



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.927584/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.214 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** TPA6 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que o CARF providencie a juntada por conexão dos processos nº 10880.972971/2010-29, nº 10880.973707/2010-11 e nº 10880.927584/2011-19, a fim de que sejam julgados em conjunto, haja vista discutirem o mesmo crédito tributário. E, após efetuada a conexão dos processos, sejam os autos devolvidos a essa Relatora para apreciação e julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-56.270, de 17 de outubro de 2013, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente, apresentou Per/Dcomp nº 18945.17209.170507.1.3.04-1680, declarando a compensação de débitos de CSLL do 1º tri/2007, com créditos de pagamento indevido ou a maior apontados no Per/Dcomp inicial 22007.87871.311006.1.3.04-5039.

Aos 04/05/2011, foi proferido Despacho Decisório, nº de rastreamento 930918958, não homologando o Per/Dcomp porque foram localizados um ou mais pagamentos utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.214 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.927584/2011-19

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos termos abaixo:

1 — Não recepcionamos o Termo de Intimação apontando irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP para que pudéssemos efetuar as devidas correções no prazo antes do Despacho Decisório.

2 - Constatamos que realmente continha divergência nas informações entre a DCTF e a PER/DCOMP, sendo que não estava refletido de forma correta o pagamento a maior no período do 12 trimestre de 2006 na DCTF do período, onde consta o pagamento do DARF utilizado para a compensação no valor de R\$ 38.687,76 — PA 31/03/2006, recolhido em 30/06/2006.

3 — Retificamos a DCTF do 19 trimestre de 2006, adequando os valores dos pagamentos a maior, corrigindo a falha mencionada no item anterior no qual solicitamos que a mesma seja aceita e processada nos controles da Receita Federal do Brasil. Anexamos a este para um melhor entendimento do ocorrido, copia xérox dos DARFs recolhidos como também da memória de cálculo do IRPJ do 19 trimestre, DCTF retificadora, PERD/DCOMP original e a DIPJ retificada. Também cópia autenticada do Contrato Social, RG e CPF/MF do representante da P1 perante a RFB e o Cartão do CN PJ.

Diante do exposto, esperamos ser atendido na nossa solicitação o mais breve possível evitando assim a inscrição na Dívida Ativa da União, entretanto, ficamos a inteira disposição desta Delegacia da Receita Federal do Brasil para esclarecer outras dúvidas e informações e ainda apresentar outros documentos que julgarem necessários.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o argumento de não ter a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito tributário. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.214 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.927584/2011-19

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/12/2013 (e-fl. 76) e apresentou recurso voluntário no dia 12/12/2013 (e-fls. 78 e 159), com os argumentos abaixo sintetizados:

Preliminarmente, a Recorrente pede pela reunião deste processo com os processos administrativos de n.ºs 10880.972971/2010-29 e 10880.973707/2010-11, visto que todos tratam do mesmo crédito e a reunião deles evitaria decisões contraditórias.

No mérito, aponta a legitimidade do crédito tributário, afirmando que, após ter recolhido o valor devido de R\$ 31.242,22 a título de IRPJ do período de 31/03/2006, por equívoco, teria a contribuinte efetuado um posterior recolhimento, no montante de R\$ 38.687,76, valor esse correspondente ao montante de R\$ 31.776.40 de principal, acrescido de juros e multa, junta DARF. Declara que a prova do recolhimento a maior pode ser evidenciada através de memória de cálculo do IRPJ, cópia do razão contábil das contas de IRPJ e razão contábil da conta de Receitas e na DIPJ, todos anexados aos autos.

Aduz que apenas após o recebimento dos Despachos Decisórios n.ºs 893950170, 893950183 e 93091895, verificou que havia se equivocado no preenchimento da DCTF referente ao 1º Tri/2006, procedendo à sua retificação. Contudo, afirma ter realizado a retificação de maneira inadequada, pois deixou de excluir o montante recolhido indevidamente (R\$ 38.687,76), o que dificultou a identificação do crédito.

Contudo, entende trata-se de meros erros formais, que não pode afastar o direito da Recorrente em receber seu crédito, pois comprova através de documentos hábeis a liquidez e certeza do crédito, devendo a verdade material se sobrepor à formal.

Ao final, requereu: (i) o julgamento conjunto dos processos 10880.972971/2010-29, n.º 10880.973707/2010-11 e n.º 10880.927584/2011-19, em vista da conexão demonstrada; (ii) seja retificada de ofício as informações constantes na DCTF original e na retificada apresentada, de modo a evidenciar o valor do débito de IRPJ, no montante de R\$ 31.242,22 e, conseqüentemente, considerar o montante de R\$ 38.687,76, como recolhimento indevido e a maior de IRPJ e, logo, declarado o referido crédito; (iii) A reforma integral da decisão ora combatida, declarando-se homologada em sua integralidade as compensações declaradas nos PER/DCOMPS n.º 22007.87871.311006.1.3.04-5039, n.º 27161.09156.310107.1.3.04-9890 e n.º 18945.17209.170507.1.3.04-1680, pelos motivos de fato e de direito anteriormente sustentados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O Per/Dcomp objeto deste processo administrativo, de n.º 18945.17209.170507.1.3.04-1680, declara a compensação de débitos de CSLL do 1º tri/2007, no valor de R\$ 7.471,77, com créditos de pagamento indevido ou a maior apontados no Per/Dcomp inicial 22007.87871.311006.1.3.04-5039.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.214 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.927584/2011-19

O Per/Dcomp no qual o crédito foi inicialmente apresentado (22007.87871.311006.1.3.04-5039) está sendo discutido através do processo administrativo de n.º 10880-972.971/2010-29. Segundo informações colhidas no sítio do CARF em acompanhamento processual, o processo n.º 10880-972.971/2010-29 foi distribuído ao CARF em 09/05/2017 e encontra-se atualmente no setor de triagem, vide tela abaixo:

Acompanhamento Processual

:: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

Processo Principal: 10880.972971/2010-29

Data Entrada: 28/10/2010 Contribuinte Principal: TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Tributo: IRPJ

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
29/01/2015	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
04/07/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM	Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF
04/07/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ	Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF
09/05/2017	TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO	Unidade: SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS ...

No recurso voluntário, a Recorrente ainda informa existir um outro Per/Dcomp tratando do mesmo crédito, o de n.º 27161.09156.310107.1.3.04-9890, o qual estaria sendo analisado no processo administrativo de n.º 10880.973707/2010-11, que segundo as informações do acompanhamento processual do sítio do CARF, encontra-se, assim como o anteriormente comentado, no setor de triagem.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (RICARF), estabelece existir conexão entre os processos que discutem o mesmo crédito tributário, conforme se verifica abaixo:

Anexo II

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.214 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.927584/2011-19

Pelo que se extrai das informações constantes neste processo, os outros dois apontados no recurso voluntário, de fato, discutem o mesmo crédito, devendo dessa forma serem unidos para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Outrossim, uma vez identificada a necessidade de conexão entre os processos, depois de efetuada a união deles, devem os processos retornar a essa Relatora para julgamento, haja vista estar ela preventa para o julgamento, visto que os demais processos ainda não foram distribuídos (RICARF, Anexo II, § 3º, art. 6º e § 5º, art. 49).

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o CARF providencie a juntada por conexão dos processos n.ºs 10880.972971/2010-29, n.º 10880.973707/2010-11 e n.º 10880.927584/2011-19, a fim de que sejam julgados em conjunto, haja vista discutirem o mesmo crédito tributário. E, após efetuada a conexão dos processos, sejam os autos devolvidos a essa Relatora para apreciação e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes